

TRIBUNAL DE JUSTICIA
DE LAS
COMUNIDADES EUROPEAS
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS
DOMSTOL
GERICHTSHOF
DER
EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ
ΤΩΝ
ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE
OF THE
EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE
DES
COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES



CÚIRT BHREITHIÚNAIS
NA
COMHPHOBAL EORPACH
))))
CORTE DI GIUSTIZIA
DELLE
COMUNITÀ EUROPEE
))))
HOF VAN JUSTITIE
VAN DE
EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
))))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS
))))
EUROOPAN YHTEISÖJEN
TUOMIOISTUIN
))))
EUROPEISKA
GEMENSKAPERNAS
DOMSTOL
))))

Divisão de Imprensa e de
Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA N.E 105/03

25 de Novembro de 2003

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-278/01

Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDENA PELA SEGUNDA VEZ ¹ UM ESTADO-MEMBRO A PAGAR UMA SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA PELA INEXECUÇÃO DE UM DOS SEUS ACÓRDÃOS

A Espanha deverá pagar 624 150 euros por ano e por unidade percentual das zonas balneares interiores que não satisfaçam os valores-limite da directiva, a partir da época balnear de 2004

O Tribunal de Justiça decidiu em 1998 ² que a Espanha não tinha respeitado os valores-limite fixados pela directiva sobre as águas balneares ³ no que respeita à qualidade das *águas balneares interiores*.

Segundo o Tratado CE, a Comissão, se considerar que um Estado-Membro não tomou as medidas necessárias à execução de um acórdão do Tribunal de Justiça, pode fixar

-
1. Acórdão de 4 de Julho de 2000, Comissão/Grécia, C-387/97, Colect., p. I-5047. V. comunicado de imprensa n.E 48/2000.
 2. Acórdão de 12 de Fevereiro de 1998, Comissão/Espanha, C-92/96, Colect., p. I-505.
 3. Directiva 76/160/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1975, relativa à qualidade das águas balneares (JO 1976, L 31, p. 1; EE 15 F1 p. 133).

um prazo para a execução do referido acórdão. No termo desse prazo, a Comissão pode submeter o caso ao Tribunal de Justiça, pedindo que esse Estado seja condenado a pagar uma sanção pecuniária em quantia fixa ou em quantia progressiva.

Em 2001, considerando que a Espanha não tinha executado o acórdão de 1998, a Comissão intentou uma acção no Tribunal de Justiça, pedindo a imposição de uma sanção pecuniária compulsória de 45 600 euros por dia de mora na adopção das medidas necessárias para executar este acórdão.

O Tribunal de Justiça constata, pelo acórdão de hoje, que a Espanha não tomou todas as medidas que a execução do seu acórdão de 1998 implica.

Com efeito, o Tribunal recorda, para começar, que, de acordo com o direito comunitário, a Espanha tinha a obrigação de adoptar as medidas necessárias à execução do referido acórdão. Se bem que o Tratado CE não precise qualquer prazo para a execução de um acórdão, o Tribunal decidiu que essa execução deve ser iniciada imediatamente e deve ser concluída no mais breve prazo possível.

Considera que o prazo dado pela Comissão à Espanha . três épocas balneares . era suficiente, mesmo que a execução do acórdão implicasse operações complexas.

O Tribunal define o montante da quantia fixa ou progressiva correspondente à sanção pecuniária, constituindo as propostas da Comissão uma simples base de referência útil. Deve velar por que o montante seja adaptado às circunstâncias e proporcionado ao incumprimento e à capacidade de pagamento do Estado-Membro em causa, incitando o Estado-Membro a pôr fim, no mais breve prazo, ao incumprimento.

O Tribunal fixa uma sanção pecuniária compulsória menos elevada que a proposta pela Comissão. A sanção pecuniária compulsória de 624 150 euros por ano e por unidade percentual das zonas balneares interiores não conformes com os valores-limite fixados na directiva deverá ser paga a partir da verificação do estado das águas balneares a fazer na época banhar de 2004 e até ao ano em que a plena execução do acórdão de 1998 venha a ter lugar.

Para tomar esta decisão, o Tribunal de Justiça examina:

- . a **periodicidade** da sanção pecuniária compulsória. A constatação do estado das águas balneares faz-se numa base anual a partir de um relatório elaborado pelo Estado-Membro e comunicado à Comissão. É no momento da apresentação desse relatório que o termo da infracção pode ser verificado. Para evitar que a Espanha possa ser obrigada a pagar a sanção pecuniária compulsória relativamente a períodos em que a infracção já cessou, tal sanção deve ser aplicada numa **base anual**;
- . o **carácter variável do montante** da sanção pecuniária compulsória. A execução completa da directiva é difícil. O montante da sanção pecuniária compulsória deve **ter em conta os progressos realizados** pela Espanha, para que seja adaptada às circunstâncias e proporcionada ao incumprimento. O montante deve, pois, ser **calculado em função da percentagem de zonas**

balneares interiores ainda não tornadas conformes com os valores imperativos fixados pela directiva; e

o **cálculo exacto do montante** da sanção pecuniária compulsória, que deve ter em conta:

- a **duração da infracção**, reconhecendo que a execução do acórdão de 1998 é dificilmente realizável num breve espaço de tempo;
- a **gravidade da infracção**, considerando que o incumprimento pode pôr em perigo a saúde do homem e causar prejuízo ao ambiente; e
- a **capacidade de pagamento da Espanha**.

N.B.: A percentagem das zonas balneares interiores conformes com os valores da directiva era de 85,1% quanto à época balnear de 2002.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: Todas.

*O texto integral do acórdão encontra-se na Internet (www.curia.eu.int).
Pode ser consultado a partir das 12 horas CET no dia da prolação.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668.*

*Estão disponíveis imagens da leitura do acórdão em EBS "Europe by Satellite", serviço disponibilizado pela Comissão Europeia,
Direcção-Geral de Imprensa e Comunicação, L-2920 Luxemburgo,*

*Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249,
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 29 64106 Fax: (0032) 2 29 65956.*